



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDA
ETIQUETA

00040

Data	Medida Provisória nº 281, de 2006				
Autor Deputado Neucimar Fraga					nº do prontuário
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. - O disposto nesta Medida Provisória não se aplica:

- I - aos bens e mercadorias de origem ou procedência estrangeira que já tenham sido objeto de destinação, na forma da legislação em vigor;
- II- aos bens ou mercadorias cuja importação, consumo ou circulação no território aduaneiro for proibida na forma de legislação específica;
- III- aos bens ou mercadorias de importação controlada enquanto estiver aguardando a anuência do órgão competente para a sua liberação na forma da legislação específica;
- IV- as armas, munições e petrechos semelhantes, drogas e afins, agrotóxicos e afins, e materiais de uso restrito.

JUSTIFICATIVA

A pena de perdimento tem sido instrumento indispensável de sanção fiscal na aplicação de normas restritivas de importação. Como toda a sanção, porém, sua eficácia tem de ser avaliada pelos efeitos. A medida que a aplicação da sanção opera em favor dos legítimos interesses de que é instrumento, é positiva; a partir do ponto em que deixa de proteger esses interesses ou chega a prejudicá-los, é negativa.

A urgência da medida justifica-se porque, atualmente, em valores aproximados dada a dificuldade de processamento das informações, do total de produtos apreendidos nessa condição, 10% são mercadorias abandonadas; 40% mercadorias apreendidas sujeitas à pena de perdimento; 20% mercadorias com pena de perdimento já decretada, mas ainda não destinada; 30% mercadorias retidas sujeitas a cair no abandono por ter o importador caído no "radar". Aplicando-se uma alíquota de 70% (multa + tributos), o Estado reintegraria esses valores ao Erário em montante suficiente a fortificar a indústria nacional e fomentar diversos programas sociais. A legislação está defasada em trinta anos, o que por si já demonstra a necessidade iminente de revisão.

O propósito da nossa proposta é, assim, simples e limitado no seu alcance temporal e, de outra parte, não contempla as mercadorias introduzidas clandestinamente no País. Ademais, Com a regularização, haverá disponibilidade imediata de receita pronta e líquida, menores investimentos na fiscalização, geração e destinação desses recursos a programas sociais de interesse nacional, esses recursos são mais úteis a entidades benéficas e de caráter social do que a destinação das mercadorias, que estão sujeitas à degradação com o tempo e a aumento de despesas com manutenção. Além disso, as reais necessidades dessas entidades não são plenamente satisfeitas com os bens a elas doados, em razão da subjetividade dessa destinação, protecionismo à indústria nacional, mediante tributação rigorosa de produtos irregulares, impedindo a sua inserção por destinações legais no mercado interno em condições privilegiadas.

